



Professora Rosângela  
**Quinta do Sol**

LEI N.º 1494/2025

**SUMULA . DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA PARA O EXERCÍCIO DE 2026 DO MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL - PR, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CAMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e no artigo 71, § 2º da Lei Orgânica do Município de Quinta do Sol, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2026, compreendendo:

Municipal:

- I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - estrutura e organização dos orçamentos;
- III - diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - disposições relativas às despesas do Município, com pessoal e encargos sociais;
- VI - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e,
- VIII - disposições finais.

**Parágrafo Único.** Integram esta lei:

- PROVIDÊNCIAS:**
- I - ANEXO - METAS E PRIORIDADES LDO 2026;
  - II - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS;
  - III - DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS;
  - IV - DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR;
  - V - DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;
  - VI - DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;
  - VII - DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS.



Câmara Municipal de  
**Quinta do Sol**

Estado do Paraná - CNPJ: 01.533.220/0001-43

**AUTOGRAFO DE LEI Nº 029/2025**  
**PROJETO DE LEI N.º 007/2025**

**SUMULA - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2026 DO MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL – PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E O, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONARÁ A SEGUINTE LEI:**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2o, da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e no artigo 71, § 2º da Lei Orgânica do Município de Quinta do Sol, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2026, compreendendo:

- I** - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - estrutura e organização dos orçamentos;
- III** - diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV** - diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V** - disposições relativas às despesas do Município, com pessoal e encargos sociais;
- VI** - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII** - disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e,
- VIII** - disposições finais.

**Parágrafo Único.** Integram esta lei:

- I** - ANEXO – METAS E PRIORIDADES LDO 2026;
- II** - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS;
- III** - DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS;
- IV** - DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR;
- V** - DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;
- VI** - DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;

Edifício Orlando Montanari

Av. Cruzeiro do Sul, 697, Centro – CEP 87265-000 - Fone: (44) 3567-1311

E-mail: quintadosol-protocolo@cmquintadosol.pr.gov.br



Câmara Municipal de  
**Quinta do Sol**

Estado do Paraná - CNPJ: 01.533.220/0001-43

**VII** - DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS;

**VIII** - DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA;

**IX** - DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO; e

**X** – ESTIMATIVA DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS.

## **CAPÍTULO I**

### **METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º.** As metas e prioridades da Administração Pública Municipal deverão estar em consonância com aquelas especificadas no Plano Plurianual - PPA - 2023 a 2026, aprovado por lei ordinária do Município.

**Art. 3º.** Em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 165, da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades (anexo I) que integra esta lei, as quais terão preferência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

**§ 1º.** Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026 será dada maior prioridade:

**I** - às políticas de inclusão;

**II** - à austeridade na gestão dos recursos públicos;

e

**III** - à promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

**§ 2º.** A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o *caput* estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme tabelas de Metas Fiscais que integram a presente lei.

**§ 3º.** Os valores constantes do Anexo I – Metas e Prioridades são meramente estimativos, devendo ser adequados quando da elaboração da LOA/2026.

**Art. 4º.** O Município de Quinta do Sol viabilizará atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas em todos os órgãos da Administração Direta, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.



Câmara Municipal de  
**Quinta do Sol**

Estado do Paraná - CNPJ: 01.533.220/0001-43

**Art. 5º.** Tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida do cidadão, o Município de Quinta do Sol, na elaboração do orçamento anual, também, estabelecerá as seguintes prioridades:

**I** – ampliar a oferta e a melhoria dos serviços prestados na área social;

**II** – dinamizar a economia do município;

**III** – implementar a execução e o controle orçamentário, visando à recuperação da capacidade de investimentos do Município;

**IV** – assegurar o desenvolvimento e o crescimento urbano de forma harmônica, e preservar o ambiente natural e a qualidade de vida dos cidadãos.

**Art. 6º.** As proposições explicitadas no artigo precedente serão obtidas mediante o esforço persistente na redução das despesas de custeio e na racionalização dos gastos.

**Art. 7º.** Na elaboração do orçamento do Município de Quinta do Sol, buscar-se-á a contribuição de todos os setores da Administração Direta para que seus objetivos sejam plenamente atingidos.

## **CAPÍTULO II**

### **ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 8º.** O projeto de lei orçamentária do Município de Quinta do Sol, relativo ao exercício de 2026, assegurará os princípios constitucionais, com ênfase na área de Assistência Social.

**Art. 9º.** Para efeito desta lei, entende-se por:

**I** -diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

**II** -função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

**III** -subfunção: uma divisão da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

**IV** -programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

**V** -atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



Câmara Municipal de  
**Quinta do Sol**

Estado do Paraná - CNPJ: 01.533.220/0001-43

**VI** - projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**VII** - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

**VIII** - modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

**§ 1º.** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º.** Cada projeto, atividade e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vincula.

**§ 3º.** As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

**Art. 10.** As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades.

**Art. 11.** O Orçamento Fiscal, para o exercício financeiro de 2026 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

**Art. 12.** O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos, podendo ser abertos créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do total do orçamento, não se restringindo somente à unidade orçamentária, ao projeto ou à atividade, mas sim ao orçamento global, nos termos previstos na Lei nº 4.320/64.

**§ 1º.** As categorias econômicas estão assim detalhadas:

**I** - Despesas Correntes; e

**II** - Despesas de Capital.



Câmara Municipal de  
**Quinta do Sol**

Estado do Paraná - CNPJ: 01.533.220/0001-43

**§ 2º.** Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

- I** - pessoal e encargos sociais;
- II** - juros e encargos da dívida;
- III** - outras despesas correntes;
- IV** - investimentos;
- V** - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas; e
- VI** - amortização da dívida.

**§ 3º.** Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I** - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- II** - Transferências a Instituições Multigovernamentais;
- III** - Aplicações Diretas.

**§ 4º.** A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.

**§ 5º.** O orçamento fiscal indicará as fontes de recursos que compõem a receita municipal.

**§ 6º.** As fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou nelas ser incluídas novas fontes exclusivamente, mediante publicação de Decreto no Jornal Oficial do Município, para atender às necessidades de fontes de execução.

**§ 7º.** As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

**§ 8º.** A Reserva de Contingência prevista no artigo 37 desta lei será identificada pelo dígito 9 no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza da despesa, às modalidades de aplicação, aos elementos de despesa e às fontes de recursos.

**Art. 13.** A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

- I** - à participação em constituição ou ao aumento de capital de empresas; e
- II** - ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

**Parágrafo Único.** Para atender ao disposto no inciso II serão considerados os pedidos protocolados até 1º de Julho de 2025.



Câmara Municipal de  
**Quinta do Sol**

Estado do Paraná - CNPJ: 01.533.220/0001-43

**Art. 25.** A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029 e suas alterações e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias que for aprovada e sancionada para o exercício de 2026.

**Parágrafo Único.** As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

**Art. 26.** Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente.

**Art. 27.** Na Lei Orçamentária poderão ser destinados recursos para as Entidades que prestam serviços essenciais à municipalidade, através da formalização de instrumentos de transferências voluntárias.

**§ 1º.** O Município poderá realizar repasses à associações desportivas, visando o desenvolvimento do esporte amador, e à Associação dos Acadêmicos, objetivando proporcionar o bem estar na locomoção e incentivá-los a concluírem cursos superiores.

**§ 2º.** Poderão também, ser inseridos recursos na proposta-orçamentária, objetivando o desenvolvimento econômico do Município.

**Art. 28.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 29.** É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não tornem suas contas acessíveis à sociedade civil.

**Art. 30.** As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos da Administração Direta, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, respeitadas suas peculiaridades legais, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

- I** - custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;
- II** - pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;
- III** - contrapartida das operações de crédito; e



Câmara Municipal de  
**Quinta do Sol**

Estado do Paraná - CNPJ: 01.533.220/0001-43

**Art. 14.** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterà:

**I** - o comportamento da arrecadação do exercício anterior;

**II** - o demonstrativo dos gastos públicos, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;

**III** - a situação observada no exercício de 2025, em relação ao limite de que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

**IV** - o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;

**V** - o demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde; e

**VI** - a discriminação da Dívida Pública total acumulada.

**Art. 15.** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

**I** - texto da lei;

**II** - quadros orçamentários consolidados;

**III** - anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

**Parágrafo Único.** Excepcionalmente por razões extraordinários derivado de medidas de caráter emergencial em combate a surto epidêmico, em caso de guerra ou calamidade pública, poderá ser contemplado na proposta orçamentaria, a revisão das metas e demonstrativos constantes do artigo 1º.

### **CAPÍTULO III**

#### **DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

**Art. 16.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual previsto no Artigo 29-A, Inciso 1, da Constituição Federal.

**§ 1º** O valor devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante apresentação de ofício contendo os gastos e/ou previsão do mês.

Edifício Orlando Montanari

Av. Cruzeiro do Sul, 697, Centro – CEP 87265-000 - Fone: (44) 3567-1311

E-mail: quintadosol-protocolo@cmquintadosol.pr.gov.br



Câmara Municipal de  
**Quinta do Sol**

Estado do Paraná - CNPJ: 01.533.220/0001-43

---

**§ 2º** A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

**Art. 17.** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 31 de julho do corrente ano.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

#### **SEÇÃO I Diretrizes Gerais**

**Art. 18.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos nas Tabelas de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

**Art. 19.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

**§ 1º.** A Câmara Municipal de Quinta do Sol deverá enviar até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária/2026, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

**§ 2º.** O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026.

**Art. 20.** Verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira.



Câmara Municipal de  
**Quinta do Sol**

Estado do Paraná - CNPJ: 01.533.220/0001-43

**§ 1º.** Caso necessário, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 visando atingir as metas fiscais previstas nas Tabelas desta lei será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras Despesas Correntes e Investimentos de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

**§ 2º.** Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art. 21.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 22.** Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

**Parágrafo Único.** A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

**Art. 23.** É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

**Art. 24.** A Procuradoria-Geral do Município, ou quem por esta responder, encaminhará ao Departamento de Contabilidade, até 15 de Agosto do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2026, devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, especificando:

- originária;
- I** - número e data do ajuizamento da ação
  - II** - número do precatório;
  - III** - tipo da causa julgada;
  - IV** - data da autuação do precatório;
  - V** - nome do beneficiário;
  - VI** - valor do precatório a ser pago;
  - VII** - data do trânsito em julgado; e
  - VIII** - número da vara ou comarca de origem.



Câmara Municipal de  
**Quinta do Sol**

Estado do Paraná - CNPJ: 01.533.220/0001-43

**IV** - garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental, à saúde e a assistência social.

**Parágrafo Único.** Somente depois de atendidas as prioridades supra arroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

## **SEÇÃO II**

### **Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal**

**Art. 31.** O Orçamento Fiscal estimará as receitas potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

**Art. 32.** É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

**Art. 33.** Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

**I** - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

**II** - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e

**III** - as alterações tributárias.

**Art. 34.** O Município aplicará, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

**Art. 35.** O Município aplicará, no mínimo, 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



Câmara Municipal de  
**Quinta do Sol**

Estado do Paraná - CNPJ: 01.533.220/0001-43

**Art. 36.** Do total da Receita Corrente Líquida da Administração Direta serão aplicados no mínimo 2% na Função Assistência Social.

**Parágrafo Único.** A base de cálculo para se aferir o percentual do *caput* será a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2024.

**Art. 37.** A lei orçamentária conterà Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da Receita Corrente Líquida prevista.

**Art. 38.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar e ou especial mediante decreto de recursos oriundos do Superávit Financeiro por fonte de recursos apurado no exercício imediatamente anterior.

§ 1º. O limite do crédito adicional suplementar por ato próprio será de até 35% do total do orçamento de 2026.

§ 2º. Fica autorizado e não será computado para efeito do limite fixado no Caput deste Artigo a suplementação pelo valor do excesso de arrecadação sobre a previsão orçamentária.

**Art. 39.** Os créditos extraordinários obedecerão ao contido na Constituição Federal.

**Art. 40.** A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

**Parágrafo Único.** A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesas/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

**Art. 41.** Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.



Câmara Municipal de  
**Quinta do Sol**

Estado do Paraná - CNPJ: 01.533.220/0001-43

**SEÇÃO III**

**Diretrizes Específicas do Orçamento da  
Seguridade Social**

**Art. 42.** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

**I** - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;

**II** - do orçamento fiscal; e

**III** - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

**Parágrafo Único.** Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

**CAPÍTULO V**

**DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM  
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 43.** As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e legislação municipal em vigor.

**Art. 44.** Nos casos de necessidade temporária, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, V da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

**Parágrafo único.** Será aplicado, com a devida cautela, o sistema de credenciamento, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação de serviços e negociando-se as condições de atendimento, visando obter-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação, amparado no Art. 23 parágrafo 4º da Lei 14.133/21.



Câmara Municipal de  
**Quinta do Sol**

Estado do Paraná - CNPJ: 01.533.220/0001-43

---

**Art. 45.** O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

**Art. 46.** O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constante na Lei Orçamentária de 2026 em categoria de programação específica, observado o limite do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo Único** – A correção da remuneração dos servidores públicos municipais, será de acordo com índice do IPCA (IBGE), observado o limite previsto na LRF.

**Art. 47.** Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de junho de 2026 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único.** Para atender ao disposto no *caput* deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 48.** No exercício financeiro de 2026, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e limite fixado na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, alterado pela Lei Complementar nº 156 de 2016, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I** - existirem cargos vagos a preencher;
- II** - houver vacância, após 01 de janeiro de 2026 dos cargos ocupados;
- III** - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e



Câmara Municipal de  
**Quinta do Sol**

Estado do Paraná - CNPJ: 01.533.220/0001-43

**IV** - forem observados os limites da Lei Complementar n.º 101/2000.

**Parágrafo Único.** A criação de cargos, empregos e funções somente poderão ocorrer depois de se atender ao disposto neste artigo, no artigo 169, § 1o, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 49.** A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal, visando ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

**Parágrafo Único.** A municipalidade poderá desenvolver programas ou projetos de caráter reservado.

## CAPÍTULO VI

### **DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 50.** Ocorrendo alterações, na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 51.** Em face da exigüidade dos valores venais dos imóveis urbanos, fica o Executivo Municipal, autorizado a atualizá-los.

**Parágrafo Único.** Poderá ser concedido desconto de tributos municipais, por Lei própria, que por sua prática historicamente costumeira, não caracteriza renúncia de receita.

**Art. 52.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN fixo, a Taxa de Licença Sanitária – TLS e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF, de 2026, poderão ter desconto de até vinte por cento do valor lançado, para pagamento à vista.

**Art. 53.** O Município de Quinta do Sol implantará o Refiscal – Refinanciamento Fiscal de Quinta do Sol, visando ao refinanciamento dos tributos municipais, por atos do Poder Executivo.

Edifício Orlando Montanari

Av. Cruzeiro do Sul, 697, Centro – CEP 87265-000 - Fone: (44) 3567-1311

E-mail: quintadosol-protocolo@cmquintadosol.pr.gov.br



Câmara Municipal de  
**Quinta do Sol**

Estado do Paraná - CNPJ: 01.533.220/0001-43

---

**Parágrafo Único.** A Procuradoria do Município protestará via Cartório, os contribuintes inadimplentes.

**Art. 54.** O Poder Executivo não concederá anistia, remissão, subsídio, crédito presumido e isenção em caráter não geral, no exercício de 2026, exceto as previstas na legislação anterior a LRF e em casos comprovados de extrema pobreza ou atendimento inadequado da saúde pública, ou ainda casos emergenciais, que causem danos à população.

**§ 1º.** Poderá ser concedida isenção em caráter geral na cobrança de contribuição de melhoria de pavimentação asfáltica, em bairros e/ou zonas, e conjuntos habitacionais comprovadamente de baixo poder aquisitivo, mediante apuração relatada pela Divisão de Promoção Social.

**§ 2º.** Entende-se por caráter geral os bairros e os conjuntos habitacionais, além de ruas e avenidas da zona periférica da cidade.

**Art. 55.** Os tributos poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda em razão de interesse público relevante.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 56.** O Orçamento da Administração Direta deverá destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 57.** As metas fiscais, demonstradas em tabelas integrantes da presente Lei, devem ser vistas como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2026 ao Legislativo Municipal.

**§ 1º.** Não é obrigatória a inserção de todas as metas prioritárias constantes do ANEXO I, no orçamento de 2026.

---

Edifício Orlando Montanari

Av. Cruzeiro do Sul, 697, Centro – CEP 87265-000 - Fone: (44) 3567-1311

E-mail: quintadosol-protocolo@cmquintadosol.pr.gov.br



Câmara Municipal de  
**Quinta do Sol**

Estado do Paraná - CNPJ: 01.533.220/0001-43

---

**§ 2º.** Ficam automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária/2026.

**Art. 58.** As despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, serão aquelas cujo valor não ultrapassem, para compras e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 95 da Lei nº 14.133/21, de 01 de Abril de 2021, e suas alterações.

**Art. 59.** Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

**I** - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres; e

**II** no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 60.** Cabe ao Departamento de Contabilidade a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

**Parágrafo único.** O Departamento de Contabilidade determinará sobre:

**I** - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

**II** - a elaboração e a distribuição do material que compõe a proposta parcial do Orçamento Anual do Poder Executivo do Município e seus Órgãos.

**III** - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

**Art. 61.** Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pela Administração Direta, pelas Fundações e pelos Fundos Municipais integrantes do Orçamento Fiscal, incluídas as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema Orçamentário e Contábil-Financeiro no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 62.** Os repasses às entidades, através de formalização de instrumentos de transferências voluntárias deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas.



Câmara Municipal de  
**Quinta do Sol**

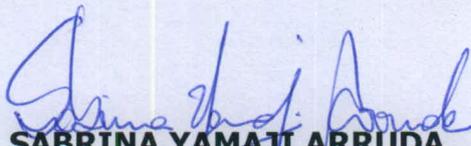
Estado do Paraná - CNPJ: 01.533.220/0001-43

**Art. 63.** O Departamento de Contabilidade divulgará em locais públicos, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária contidos no Orçamento Fiscal e demais normas para a execução orçamentária.

**Art. 64.** Que seja orçado pelo menos 10% (dez por cento) da receita tributária anual para a promoção eficaz de política pública de combate ao Trabalho Infantil e Profissionalização de Adolescentes.

**Art. 65.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

**Quinta do Sol, 17 de junho de 2025.**

  
**SABRINA YAMAJI ARRUDA**  
**PRESIDENTE DO LEGISLATIVO**



Câmara Municipal de  
**Quinta do Sol**

Estado do Paraná - CNPJ: 01.533.220/0001-43

**Comissão de Legislação e Redação**

**PROJETO DE LEI Nº 007/2025**

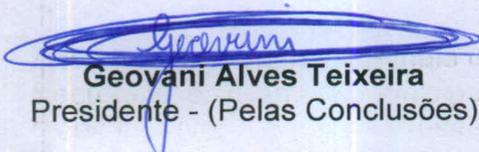
**SÚMULA:** dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) para o exercício financeiro de 2026.

**ATA**

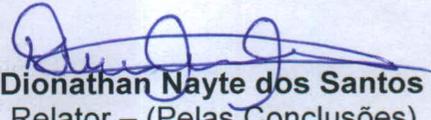
Aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte cinco, às 16:00 horas, na sala da Secretaria da Câmara Municipal, nesta cidade, analisado pelos membros da Comissão, Geovani Alves Teixeira – Presidente Dionathan Nayte dos Santos- Relator e Oscar Pereira da Silva Membro, foi realizada mais uma reunião da Comissão Especial da Câmara Municipal de Quinta do Sol, o expediente constou da Leitura do Projeto de Lei nº 027/2025 que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) para o exercício financeiro de 2026.

Para oferecer-lhe parecer por escrito, seguindo todas as normas regimentais, o supracitado Projeto de Lei foi encaminhado a Relator para dar continuidade ao trâmite legal. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião no que, para constar, lavrou-se a presente ata que, após lida e aprovada, foi assinada pelos presentes.

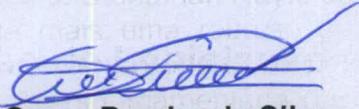
Sala da Secretaria da Câmara Municipal de Quinta do Sol, 30 de maio 2025.

  
**Geovani Alves Teixeira**

Presidente - (Pelas Conclusões)

  
**Dionathan Nayte dos Santos**

Relator – (Pelas Conclusões)

  
**Oscar Pereira da Silva**

Membro – (Pelas Conclusões)

**Edifício Orlando Montanari**

Av. Cruzeiro do Sul, 697, Centro – CEP 87265-000 - Fone: (44) 3567-1311

E-mail: quintadosol-protocolo@cmquintadosol.pr.gov.br



Câmara Municipal de  
**Quinta do Sol**

Estado do Paraná - CNPJ: 01.533.220/0001-43

**Comissão de Legislação e Redação**  
**PROJETO DE LEI Nº 007/2025**

**SÚMULA:** dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) para o exercício financeiro de 2026.

**PARECER**

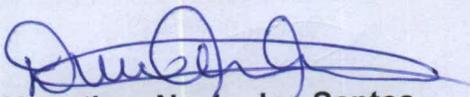
**RELATÓRIO**

De autoria do Poder Executivo, protocolado na Secretaria da Câmara Municipal de Quinta do Sol, no dia 15/04/2025 e encaminhado à Comissão competente no dia 05/05/2025, para exarar pareceres de acordo com os Artigos 61, 62, 63, 64, 65, 66 e 67 do Regimento Interno. Estiveram reunidos os membros da Comissão especial da Câmara Municipal de Quinta do Sol, em 30 de maio de 2025, com a finalidade de analisar o referido Projeto de Lei, o qual foi encaminhado a este Relator para dar parecer.

**VOTO DO RELATOR**

II – Observando os dispostos na legislação em vigor, o supracitado Projeto de Lei nº 007/2025, atende todos os aspectos legais, não havendo a necessidade da apresentação de emendas. Nestas condições, meu voto é FAVORÁVEL sobre a conveniência da aprovação total do Projeto de Lei.

Sala da Secretaria da Câmara Municipal de Quinta do Sol, 30 de maio 2025.

  
**Dionathan Nayte dos Santos**  
Relator

**Edifício Orlando Montanari**

Av. Cruzeiro do Sul, 697, Centro – CEP 87265-000 - Fone: (44) 3567-1311  
E-mail: quintadosol-protocolo@cmquintadosol.pr.gov.br



Câmara Municipal de  
**Quinta do Sol**

Estado do Paraná - CNPJ: 01.533.220/0001-43

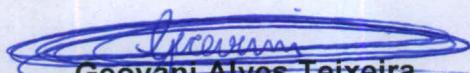
**Comissão de Legislação e Redação**  
PROJETO DE LEI Nº 007/2025

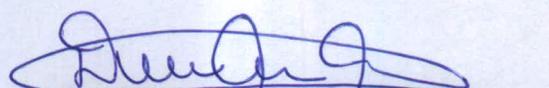
SÚMULA: dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) para o exercício financeiro de 2026.

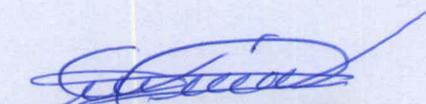
**PARECER DA COMISSÃO**

Os membros da Comissão de especial da Câmara Municipal de Quinta do Sol, composta pelo Vereador, Geovani Alves Teixeira, Dionathan Nayte dos Santos e Oscar Pereira da Silva com base no voto do Relator, a matéria foi submetida à discussão e votação, tendo sido o mesmo aprovado por unanimidade. Chegando à conclusão pela conveniência da matéria ser formalizada em proposição para que seja submetido aos trâmites regimentais.

Sala da Secretaria da Câmara Municipal de Quinta do Sol, 30 de maio de 2025.

  
**Geovani Alves Teixeira**  
Presidente - (Pelas Conclusões)

  
**Dionathan Nayte dos Santos**  
Relator - (Pelas Conclusões)

  
**Oscar Pereira da Silva**  
Membro - (Pelas Conclusões)

**Edifício Orlando Montanari**

Av. Cruzeiro do Sul, 697, Centro - CEP 87265-000 - Fone: (44) 3567-1311

E-mail: quintadosol-protocolo@cmquintadosol.pr.gov.br



Câmara Municipal de  
**Quinta do Sol**

Estado do Paraná - CNPJ: 01.533.220/0001-43

**Comissão da Administração Tributária, Financeira,  
Orçamentária e da Administração Pública**

**PROJETO DE LEI Nº 007/2025**

**SÚMULA:** dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) para o exercício financeiro de 2026.

**A T A**

Aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, às 16:00 horas, na sala da Secretaria da Câmara Municipal, nesta cidade, analisado pelos membros da Comissão, Edmar Silva de Figueredo – Presidente Valdeci Ribeiro de Maia - Relator e Cristiano Cleverson Sgarbossa - Membro, foi realizada mais uma reunião da Comissão Especial da Câmara Municipal de Quinta do Sol, o expediente constou da Leitura do Projeto de Lei nº 007/2025 dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) para o exercício financeiro de 2026.

Para oferecer-lhe parecer por escrito, seguindo todas as normas regimentais, o supracitado Projeto de Lei foi encaminhado a Relator para dar continuidade ao trâmite legal. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião no que, para constar, lavrou-se a presente ata que, após lida e aprovada, foi assinada pelos presentes.

Sala da Secretaria da Câmara Municipal de Quinta do Sol, 30 de maio de 2025.

*Edmar Silva de Figueredo*

**Edmar Silva de Figueredo**  
Presidente - (Pelas Conclusões)

*Valdeci Ribeiro de Maia*

**Valdeci Ribeiro de Maia**  
Relator - (Pelas Conclusões)

*Cristiano Cleverson Sgarbossa*

**Cristiano Cleverson Sgarbossa**  
Membro - (Pelas Conclusões)

**Edifício Orlando Montanari**

Av. Cruzeiro do Sul, 697, Centro – CEP 87265-000 - Fone: (44) 3567-1311

E-mail: quintadosol-protocolo@cmquintadosol.pr.gov.br



Câmara Municipal de  
**Quinta do Sol**

Estado do Paraná - CNPJ: 01.533.220/0001-43

**Comissão da Administração Tributária, Financeira,  
Orçamentária e da Administração Pública**

**PROJETO DE LEI Nº 007/2025**

**SÚMULA:** dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) para o exercício financeiro de 2026.

**P A R E C E R**

**RELATÓRIO**

De autoria do Poder Executivo, protocolado na Secretaria da Câmara Municipal de Quinta do Sol, no dia 15/04/2025 e encaminhado à Comissão competente no dia 05/05/2025, para exarar pareceres de acordo com os Artigos 61, 62, 63, 64, 65, 66 e 67 do Regimento Interno. Estiveram reunidos os membros da Comissão especial da Câmara Municipal de Quinta do Sol, em 30 de maio de 2025, com a finalidade de analisar o referido Projeto de Lei, o qual foi encaminhado a este Relator para dar parecer.

**VOTO DO RELATOR**

II – Observando os dispostos na legislação em vigor, o supracitado Projeto de Lei nº 007/2025, atende todos os aspectos legais, não havendo a necessidade da apresentação de emendas. Nestas condições, meu voto é FAVORÁVEL sobre a conveniência da aprovação total do Projeto de Lei.

Sala da Secretaria da Câmara Municipal de Quinta do Sol, 30 de maio de 2025.

**Valdeci Ribeiro de Maia**  
Relator

**Edifício Orlando Montanari**

Av. Cruzeiro do Sul, 697, Centro – CEP 87265-000 - Fone: (44) 3567-1311

E-mail: quintadosol-protocolo@cmquintadosol.pr.gov.br



Câmara Municipal de  
**Quinta do Sol**

Estado do Paraná - CNPJ: 01.533.220/0001-43

**Comissão da Administração Tributária, Financeira,  
Orçamentária e da Administração Pública**

**PROJETO DE LEI Nº 007/2025**

**SÚMULA:** dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) para o exercício financeiro de 2026.

**PARECER DA COMISSÃO**

Os membros da Comissão de especial da Câmara Municipal de Quinta do Sol, composta pelos Vereadores, Edmar Silva de Figueredo, Valdecir Ribeiro de Maia e Cristiano Cleverson Sgarbossa com base no voto do Relator, a matéria foi submetida à discussão e votação, tendo sido o mesmo aprovado por unanimidade. Chegando à conclusão pela conveniência dá matéria ser formalizada em proposição para que seja submetido aos trâmites regimentais.

Sala da Secretaria da Câmara Municipal de Quinta do Sol, 30 de maio de 2025.

**Edmar Silva de Figueredo**  
Presidente - (Pelas Conclusões)

**Valdecir Ribeiro de Maia**  
Relator - (Pelas Conclusões)

**Cristiano Cleverson Sgarbossa**  
Membro - (Pelas Conclusões)

**Edifício Orlando Montanari**

Av. Cruzeiro do Sul, 697, Centro - CEP 87265-000 - Fone: (44) 3567-1311

E-mail: quintadosol-protocolo@cmquintadosol.pr.gov.br



Câmara Municipal de  
**Quinta do Sol**

Estado do Paraná - CNPJ: 01.533.220/0001-43

**EMENDA MODIFICATIVA 01/2025**

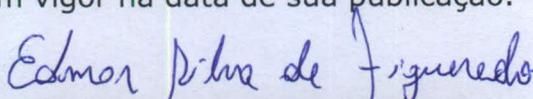
**PROJETO DE LEI 07/2025**

**Emenda Modificativa ao Caput do Art. 12 da LDO**

O caput do artigo 12 da Lei de Diretrizes Orçamentárias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos, podendo ser abertos créditos adicionais suplementares até o limite de **20%** do total do orçamento, não se restringindo somente à unidade orçamentária, ao projeto ou à atividade, mas sim ao orçamento global, nos termos previstos na Lei nº 4.320/64."

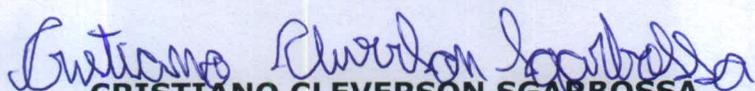
Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

  
**EDMAR SILVA DE FIGUEREDO**

Presidente da comissão de Administração Tributária, Financeira,  
Orçamentária e da Administração Pública

  
**VALDECI RIBEIRO DE MAIA**

Relator da comissão de Administração Tributária, Financeira, Orçamentária  
e da Administração Pública

  
**CRISTIANO CLEVERSON SGARBOSSA**

Membro da comissão de Administração Tributária, Financeira, Orçamentária  
e da Administração Pública

**Edifício Orlando Montanari**

Av. Cruzeiro do Sul, 697, Centro – CEP 87265-000 - Fone: (44) 3567-1311

E-mail: quintadosol-protocolo@cmquintadosol.pr.gov.br



## **MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 007/2025**

Quinta do Sol, 15 de Abril de 2025.

**Senhora Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de dirigir-me à presença de Vossas Excelências, para encaminhar o Projeto de Lei nº 007/2025 que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) para o exercício financeiro de 2026.

Ao exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

**LEONARDO LAZZARETTI ROMERO**  
**Prefeito Municipal**

**ILMO. SRA.**  
**SABRINA YAMAJI ARRUDA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**QUINTA DO SOL - PARANÁ**



**PROJETO DE LEI N.º 007/2025**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2026 DO MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL – PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL ESTADO DO PARANÁ, APROVARÁ E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONAREI A SEGUINTE LEI:**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e no artigo 71, § 2º da Lei Orgânica do Município de Quinta do Sol, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2026, compreendendo:

- I** - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - estrutura e organização dos orçamentos;
- III** - diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV** - diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V** - disposições relativas às despesas do Município, com pessoal e encargos sociais;
- VI** - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII** - disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
- VIII** - disposições finais.

**Parágrafo Único.** Integram esta lei:

- I** - ANEXO – METAS E PRIORIDADES LDO 2026;
- II** - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS;
- III** - DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS;
- IV** - DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR;
- V** - DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;
- VI** - DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;



**VII** - DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS;

**VIII** - DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA;

**IX** - DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO; e

**X** – ESTIMATIVA DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS.

## CAPÍTULO I

### **METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º.** As metas e prioridades da Administração Pública Municipal deverão estar em consonância com aquelas especificadas no Plano Plurianual - PPA - 2023 a 2026, aprovado por lei ordinária do Município.

**Art. 3º.** Em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 165, da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades (anexo I) que integra esta lei, as quais terão preferência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

**§ 1º.** Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026 será dada maior prioridade:

**I** - às políticas de inclusão;

**II** - à austeridade na gestão dos recursos públicos; e

**III** - à promoção do desenvolvimento econômico

sustentável.

**§ 2º.** A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o *caput* estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme tabelas de Metas Fiscais que integram a presente lei.

**§ 3º.** Os valores constantes do Anexo I – Metas e Prioridades são meramente estimativos, devendo ser adequados quando da elaboração da LOA/2026.

**Art. 4º.** O Município de Quinta do Sol viabilizará atendimento integral às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas em todos os órgãos da Administração Direta, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.



**Art. 5º.** Tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida do cidadão, o Município de Quinta do Sol, na elaboração do orçamento anual, também, estabelecerá as seguintes prioridades:

**I** – ampliar a oferta e a melhoria dos serviços prestados na área social;

**II** – dinamizar a economia do município;

**III** – implementar a execução e o controle orçamentário, visando à recuperação da capacidade de investimentos do Município;

**IV** – assegurar o desenvolvimento e o crescimento urbano de forma harmônica, e preservar o ambiente natural e a qualidade de vida dos cidadãos.

**Art. 6º.** As proposições explicitadas no artigo precedente serão obtidas mediante o esforço persistente na redução das despesas de custeio e na racionalização dos gastos.

**Art. 7º.** Na elaboração do orçamento do Município de Quinta do Sol, buscar-se-á a contribuição de todos os setores da Administração Direta para que seus objetivos sejam plenamente atingidos.

## **CAPÍTULO II**

### **ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 8º.** O projeto de lei orçamentária do Município de Quinta do Sol, relativo ao exercício de 2026, assegurará os princípios constitucionais, com ênfase na área de Assistência Social.

**Art. 9º.** Para efeito desta lei, entende-se por:

**I** -diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

**II** -função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

**III** -subfunção: uma divisão da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

**IV** -programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;



**V** -atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**VI** -projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**VII** -operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

**VIII** -modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

**§ 1º.** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º.** Cada projeto, atividade e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vincula.

**§ 3º.** As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

**Art. 10.** As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades.

**Art. 11.** O Orçamento Fiscal, para o exercício financeiro de 2026 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

**Art. 12.** O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos, podendo ser abertos créditos adicionais suplementares até o limite de 35% do total do orçamento, não se restringindo somente à unidade orçamentária, ao projeto ou à atividade, mas sim ao orçamento global, nos termos previstos na Lei nº 4.320/64.



§ 1º. As categorias econômicas estão assim detalhadas:

- I - Despesas Correntes; e
- II - Despesas de Capital.

§ 2º. Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas; e
- VI - amortização da dívida.

§ 3º. Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- II - Transferências a Instituições Multigovernamentais;
- III - Aplicações Diretas.

§ 4º. A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.

§ 5º. O orçamento fiscal indicará as fontes de recursos que compõem a receita municipal.

§ 6º. As fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou nelas ser incluídas novas fontes exclusivamente, mediante publicação de Decreto no Jornal Oficial do Município, para atender às necessidades de fontes de execução.

§ 7º. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 8º. A Reserva de Contingência prevista no artigo 37 desta lei será identificada pelo dígito 9 no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza da despesa, às modalidades de aplicação, aos elementos de despesa e às fontes de recursos.

**Art. 13.** A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:



I - à participação em constituição ou ao aumento de capital de empresas; e

II - ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

**Parágrafo Único.** Para atender ao disposto no inciso II serão considerados os pedidos protocolados até 1º de Julho de 2025.

**Art. 14.** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - o comportamento da arrecadação do exercício anterior;

II - o demonstrativo dos gastos públicos, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;

III - a situação observada no exercício de 2025, em relação ao limite de que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

IV - o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;

V - o demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde; e

VI - a discriminação da Dívida Pública total acumulada.

**Art. 15.** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

**Parágrafo Único.** Excepcionalmente por razões extraordinários derivado de medidas de caráter emergencial em combate a surto epidêmico, em caso de guerra ou calamidade pública, poderá ser contemplado na proposta orçamentaria, a revisão das metas e demonstrativos constantes do artigo 1º.

### CAPÍTULO III

## **DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**



**Art. 16.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual previsto no Artigo 29-A, Inciso 1, da Constituição Federal.

**§ 1º** O valor devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante apresentação de ofício contendo os gastos e/ou previsão do mês.

**§ 2º** A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

**Art. 17.** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 31 de julho do corrente ano.

## **CAPÍTULO IV**

### **DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

#### **SEÇÃO I Diretrizes Gerais**

**Art. 18.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos nas Tabelas de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

**Art. 19.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

**§ 1º.** A Câmara Municipal de Quinta do Sol deverá enviar até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária/2026, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.



§ 2º. O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026.

**Art. 20.** Verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 1º. Caso necessário, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 visando atingir as metas fiscais previstas nas Tabelas desta lei será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras Despesas Correntes e Investimentos de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art. 21.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 22.** Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

**Parágrafo Único.** A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

**Art. 23.** É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

**Art. 24.** A Procuradoria-Geral do Município, ou quem por esta responder, encaminhará ao Departamento de Contabilidade, até 15 de Agosto do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2026, devidamente



atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, especificando:

originária;

- I** - número e data do ajuizamento da ação
- II** - número do precatório;
- III** - tipo da causa julgada;
- IV** - data da autuação do precatório;
- V** - nome do beneficiário;
- VI** - valor do precatório a ser pago;
- VII** - data do trânsito em julgado; e
- VIII** - número da vara ou comarca de origem.

**Art. 25.** A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029 e suas alterações e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias que for aprovada e sancionada para o exercício de 2026.

**Parágrafo Único.** As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

**Art. 26.** Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente.

**Art. 27.** Na Lei Orçamentária poderão ser destinados recursos para as Entidades que prestam serviços essenciais à municipalidade, através da formalização de instrumentos de transferências voluntárias.

**§ 1º.** O Município poderá realizar repasses à associações desportivas, visando o desenvolvimento do esporte amador, e à Associação dos Acadêmicos, objetivando proporcionar o bem estar na locomoção e incentivá-los a concluírem cursos superiores.

**§ 2º.** Poderão também, ser inseridos recursos na proposta-orçamentária, objetivando o desenvolvimento econômico do Município.

**Art. 28.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



**Art. 29.** É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não tornem suas contas acessíveis à sociedade civil.

**Art. 30.** As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos da Administração Direta, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, respeitadas suas peculiaridades legais, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

**I** - custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;

**II** - pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;

**III** - contrapartida das operações de crédito; e

**IV** - garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental, à saúde e a assistência social.

**Parágrafo Único.** Somente depois de atendidas as prioridades supra arroladas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

## SEÇÃO II

### Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

**Art. 31.** O Orçamento Fiscal estimará as receitas potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitadas os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

**Art. 32.** É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

**Art. 33.** Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

**I** - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;



**II** - o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e

**III** - as alterações tributárias.

**Art. 34.** O Município aplicará, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

**Art. 35.** O Município aplicará, no mínimo, 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 36.** Do total da Receita Corrente Líquida da Administração Direta serão aplicados no mínimo 2% na Função Assistência Social.

**Parágrafo Único.** A base de cálculo para se aferir o percentual do *caput* será a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2024.

**Art. 37.** A lei orçamentária conterà Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da Receita Corrente Líquida prevista.

**Art. 38.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar e ou especial mediante decreto de recursos oriundos do Superávit Financeiro por fonte de recursos apurado no exercício imediatamente anterior.

**§ 1º.** O limite do crédito adicional suplementar por ato próprio será de até 35% do total do orçamento de 2026.

**§ 2º.** Fica autorizado e não será computado para efeito do limite fixado no Caput deste Artigo a suplementação pelo valor do excesso de arrecadação sobre a previsão orçamentária.

**Art. 39.** Os créditos extraordinários obedecerão ao contido na Constituição Federal.

**Art. 40.** A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com



apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

**Parágrafo Único.** A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesas/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

**Art. 41.** Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

### SEÇÃO III

#### Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

**Art. 42.** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;
- II - do orçamento fiscal; e
- III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

**Parágrafo Único.** Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

### CAPÍTULO V



## DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 43.** As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis - Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, Lei Federal n° 9.717, de 27 de novembro de 1998, e legislação municipal em vigor.

**Art. 44.** Nos casos de necessidade temporária, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, V da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

**Parágrafo único.** Será aplicado, com a devida cautela, o sistema de credenciamento, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação de serviços e negociando-se as condições de atendimento, visando obter-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação, amparado no Art. 23 parágrafo 4° da Lei 14.133/21.

**Art. 45.** O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II – eliminação das despesas com horas-extras;
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

**Art. 46.** O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constante na Lei Orçamentária de 2026 em categoria de programação específica, observado o limite do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo Único** – A correção da remuneração dos servidores públicos municipais, será de acordo com índice do IPCA (IBGE), observado o limite previsto na LRF.

**Art. 47.** Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de



junho de 2026 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único.** Para atender ao disposto no *caput* deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 48.** No exercício financeiro de 2026, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e limite fixado na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, alterado pela Lei Complementar nº 156 de 2016, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher;
- II - houver vacância, após 01 de janeiro de 2026 dos cargos ocupados;
- III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- IV - forem observados os limites da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo Único.** A criação de cargos, empregos e funções somente poderão ocorrer depois de se atender ao disposto neste artigo, no artigo 169, § 1o, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 49.** A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal, visando ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

**Parágrafo Único.** A municipalidade poderá desenvolver programas ou projetos de caráter reservado.

## CAPÍTULO VI

### **DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 50.** Ocorrendo alterações, na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício que implique



acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 51.** Em face da exigüidade dos valores venais dos imóveis urbanos, fica o Executivo Municipal, autorizado a atualizá-los.

**Parágrafo Único.** Poderá ser concedido desconto de tributos municipais, por Lei própria, que por sua prática historicamente costumeira, não caracteriza renúncia de receita.

**Art. 52.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN fixo, a Taxa de Licença Sanitária – TLS e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF, de 2026, poderão ter desconto de até vinte por cento do valor lançado, para pagamento à vista.

**Art. 53.** O Município de Quinta do Sol implantará o Refiscal – Refinanciamento Fiscal de Quinta do Sol, visando ao refinanciamento dos tributos municipais, por atos do Poder Executivo.

**Parágrafo Único.** A Procuradoria do Município protestará via Cartório, os contribuintes inadimplentes.

**Art. 54.** O Poder Executivo não concederá anistia, remissão, subsídio, crédito presumido e isenção em caráter não geral, no exercício de 2026, exceto as previstas na legislação anterior a LRF e em casos comprovados de extrema pobreza ou atendimento inadequado da saúde pública, ou ainda casos emergenciais, que causem danos à população.

**§ 1º.** Poderá ser concedida isenção em caráter geral na cobrança de contribuição de melhoria de pavimentação asfáltica, em bairros e/ou zonas, e conjuntos habitacionais comprovadamente de baixo poder aquisitivo, mediante apuração relatada pela Divisão de Promoção Social.

**§ 2º.** Entende-se por caráter geral os bairros e os conjuntos habitacionais, além de ruas e avenidas da zona periférica da cidade.

**Art. 55.** Os tributos poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda em razão de interesse público relevante.



## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 56.** O Orçamento da Administração Direta deverá destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 57.** As metas fiscais, demonstradas em tabelas integrantes da presente Lei, devem ser vistas como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2026 ao Legislativo Municipal.

**§ 1º.** Não é obrigatória a inserção de todas as metas prioritárias constantes do ANEXO I, no orçamento de 2026.

**§ 2º.** Ficam automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária/2026.

**Art. 58.** As despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, serão aquelas cujo valor não ultrapassem, para compras e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 95 da Lei nº 14.133/21, de 01 de Abril de 2021, e suas alterações.

**Art. 59.** Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

**I** - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e

**II** no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.



**Art. 60.** Cabe ao Departamento de Contabilidade a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

**Parágrafo único.** O Departamento de Contabilidade determinará sobre:

**I** - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

**II** - a elaboração e a distribuição do material que compõe a proposta parcial do Orçamento Anual do Poder Executivo do Município e seus Órgãos.

**III** - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei.

**Art. 61.** Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pela Administração Direta, pelas Fundações e pelos Fundos Municipais integrantes do Orçamento Fiscal, incluídas as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema Orçamentário e Contábil-Financeiro no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 62.** Os repasses às entidades, através de formalização de instrumentos de transferências voluntárias deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas.

**Art. 63.** O Departamento de Contabilidade divulgará em locais públicos, no prazo de vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária contidos no Orçamento Fiscal e demais normas para a execução orçamentária.

**Art. 64.** Que seja orçado pelo menos 10% (dez por cento) da receita tributária anual para a promoção eficaz de política pública de combate ao Trabalho Infantil e Profissionalização de Adolescentes.

**Art. 65.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

**Quinta do Sol - Pr, 15 de Abril de 2025.**



*Prefeitura Municipal*  
**Quinta do Sol**  
**Gestão 2025/2028**

**LEONARDO LAZZARETTI ROMERO**  
**Prefeito Municipal**



**MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL**  
**Estado do PR**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**Exercício: 2026**

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	%PIB (a/PIB) x 100	%RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	%PIB (b/PIB) x 100	%RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	%PIB (c/PIB) x 100	%RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	69.144.361,02	66.793.239,01	0,00	152,56	72.601.579,07	67.774.350,93	0,00	152,56	76.231.658,02	73.653.775,86	0,00	162,30
Receitas Primárias (I)	69.021.652,52	66.674.702,98	0,00	152,29	72.472.735,15	67.654.073,75	0,00	152,29	76.096.371,91	73.523.064,65	0,00	162,01
Receitas Primárias Correntes	64.774.638,02	62.572.100,10	0,00	142,92	68.013.369,92	63.491.208,59	0,00	142,92	71.414.038,42	68.999.070,94	0,00	152,04
Impostos, Taxas e Contribuições	4.188.487,02	4.046.065,51	0,00	9,24	4.397.911,37	4.105.497,32	0,00	9,24	4.617.806,94	4.461.649,22	0,00	9,83
Transferências Correntes	60.093.118,00	58.049.766,23	0,00	132,59	63.097.773,90	58.902.447,10	0,00	132,59	66.252.662,60	64.012.234,40	0,00	141,05
Demais Receitas Primárias	493.033,00	476.268,35	0,00	1,09	517.684,65	483.264,16	0,00	1,09	543.568,88	525.187,32	0,00	1,16
Receitas Primárias de Capital	4.247.014,50	4.102.602,88	0,00	9,37	4.459.365,23	4.162.865,16	0,00	9,37	4.682.333,48	4.523.993,70	0,00	9,97
Despesa Total	29.190.441,90	28.197.876,64	0,00	64,40	30.632.514,69	28.595.780,24	0,00	64,37	32.182.462,20	31.094.166,38	0,00	68,52
Despesas Primárias (II)	29.190.441,90	28.197.876,64	0,00	64,40	30.632.514,69	28.595.780,24	0,00	64,37	32.182.462,20	31.094.166,38	0,00	68,52
Despesas Primárias Correntes	27.019.535,65	26.100.787,92	0,00	59,61	28.354.362,48	26.469.100,78	0,00	59,58	29.789.038,05	28.781.679,28	0,00	63,42
Pessoal e Encargos Sociais	13.865.597,93	13.394.124,74	0,00	30,59	14.556.827,83	13.588.954,54	0,00	30,59	15.286.821,72	14.769.876,06	0,00	32,55
Outras Despesas Correntes	13.153.937,72	12.706.663,18	0,00	29,02	13.797.534,65	12.880.146,23	0,00	28,99	14.502.216,34	14.011.803,23	0,00	30,88
Despesa Primária de Capital	2.170.906,25	2.097.088,73	0,00	4,79	2.278.152,21	2.126.679,47	0,00	4,79	2.393.424,14	2.312.487,09	0,00	5,10
Resultado Primário (III) = (I - II)	39.953.919,12	38.595.362,36	0,00	88,15	40.437.438,65	37.748.781,68	0,00	84,97	44.049.195,82	42.559.609,49	0,00	93,78
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo da Dívida Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo da Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias de PPP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias de PPP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



**MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL**  
**Estado do PR**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**Exercício: 2026**

R\$ 1,00

<b>VARIÁVEIS</b>	<b>2026</b>	<b>2027</b>	<b>2028</b>
Taxa real de juro implícito sobre a dívida do Governo (média % anual)	0,00	0,00	0,00
Taxa de Câmbio	6,81	7,15	7,51
Projeção do PIB do Estado	858.844.000.000,00	905.792.000.000,00	1.558.872.379.800,00
PIB real (crescimento % anual)	1,90	1,90	1,90
<b>PARÂMETROS</b>	<b>2026</b>	<b>2027</b>	<b>2028</b>
RCL - Receita Corrente Líquida	45.323.680,00	47.590.000,00	46.970.000,00
PIB - Produto Interno Bruto	12.900.000.000.000,00	13.545.000.000.000,00	14.225.000.000.000,00

FONTE: Sistema Elotech Gestão Pública Unidade Responsável MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

11/04/2025 - 14:43:17

---

LEONARDO LAZZARETTI ROMERO  
Prefeito



**MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL**  
**Estado do PR**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**Exercício: 2026**

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024	% PIB	% RCL	VARIAÇÃO	
							Valor	%
Receita Total	12.925.214,36	90.520.742,44	31,44	50.961.330,72	22.958.584,16	123,96	38.036.116,36	294,28
Receitas Primárias (I)	62.779.402,50	18.636.685,81	152,71	50.731.385,86	23.062.646,13	123,40	-12.048.016,64	-19,19
Receitas Primárias Correntes	58.745.190,00	19.916.524,23	142,90	46.586.452,95	25.114.597,18	113,32	-12.158.737,05	-20,70
Impostos, Taxas e Contribuições	3.790.395,00	308.674.953,40	9,22	3.793.619,61	308.412.576,98	9,23	3.224,61	0,09
Transferências Correntes	54.506.550,00	21.465.310,13	132,59	42.111.121,66	27.783.634,20	102,44	-12.395.428,34	-22,74
Demais Receitas Primárias	448.245,00	2.610.179.700,83	1,09	681.711,68	1.716.268.085,65	1,66	233.466,68	52,08
Receitas Primárias de Capital	4.034.212,50	290.019.427,58	9,81	4.144.932,91	282.272.361,32	10,08	110.720,41	2,74
Despesa Total	40.880.815,63	28.619.781,23	99,44	24.546.983,79	47.663.697,10	59,71	-16.333.831,84	-39,95
Despesas Primárias (II)	40.880.815,63	28.619.781,23	99,44	24.546.983,79	47.663.697,10	59,71	-16.333.831,84	-39,95
Despesas Primárias Correntes	34.323.239,46	34.087.691,56	83,49	22.555.430,74	51.872.208,23	54,87	-11.767.808,72	-34,29
Pessoal e Encargos Sociais	16.908.697,39	69.195.158,74	41,13	11.560.965,91	101.202.616,56	28,12	-5.347.731,48	-31,63
Outras Despesas Correntes	17.414.542,07	67.185.229,18	42,36	10.994.464,83	106.417.185,20	26,74	-6.420.077,24	-36,87
Despesa Primária de Capital	6.557.576,17	178.419.582,12	15,95	1.991.553,05	587.481.212,21	4,84	-4.566.023,12	-69,63
Resultado Primário (III) = (I - II)	22.009.886,87	53.157.928,84	53,54	0,00	0,00	0,00	-22.009.886,87	-100,00
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo da Dívida Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo da Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias de PPP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias de PPP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Parâmetros	Valor Previsto em 2024	Valor Realizado em 2024
Pib Nominal	732.000.000,00	766.000.000.000,00
RCL - Receita Corrente Líquida	0,00	41.109.913,93

FONTE: Sistema Elotech Gestão Pública Unidade Responsável null

11/04/2025 - 14:44:19



**MUNICIPIO DE QUINTA DO SOL**  
**Estado do PR**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**Exercício: 2026**

---

LEONARDO LAZZARETTI ROMERO  
Prefeito

**MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL**

Estado do PR

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS****METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Exercício: 2026

LRF - Demonstrativo 3 (LRF, art, 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

VALORES A PREÇOS CORRENTES											
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024 %		2025 %		2026 %		2027 %		2028 %	
Receita Total	38.624.414,20	12.925.214,36	-66,00	66.061.443,00	411,00	69.144.361,02	4,00	72.601.579,07	5,00	76.231.658,02	5,00
Receitas Primárias (I)	38.523.874,46	62.779.402,50	62,00	65.944.578,50	5,00	69.021.652,52	4,00	72.472.735,15	5,00	76.096.371,91	5,00
Receitas Primárias Correntes	38.060.824,45	58.745.190,00	54,00	61.711.020,50	5,00	64.774.638,02	4,00	68.013.369,92	5,00	71.414.038,42	5,00
Impostos, Taxas e Contribuições	1.205.840,18	3.790.395,00	214,00	4.009.683,00	5,00	4.188.487,02	4,00	4.397.911,37	5,00	4.617.806,94	5,00
Transferências Correntes	35.407.084,72	54.506.550,00	53,00	57.231.687,50	5,00	60.093.118,00	5,00	63.097.773,90	5,00	66.252.662,60	5,00
Demais Receitas Primárias	1.447.899,55	448.245,00	-69,00	469.650,00	4,00	493.033,00	4,00	517.684,65	5,00	543.568,88	5,00
Receitas Primárias de Capital	463.050,01	4.034.212,50	771,00	4.233.558,00	4,00	4.247.014,50	0,00	4.459.365,23	5,00	4.682.333,48	5,00
Despesa Total	25.699.199,84	40.880.815,63	59,00	27.835.553,47	-31,00	29.190.441,90	4,00	30.632.514,69	4,00	32.182.462,20	5,00
Despesas Primárias (II)	25.699.199,84	40.880.815,63	59,00	27.835.553,47	-31,00	29.190.441,90	4,00	30.632.514,69	4,00	32.182.462,20	5,00
Despesas Primárias Correntes	23.400.342,76	34.323.239,46	46,00	25.748.272,11	-24,00	27.019.535,65	4,00	28.354.362,48	4,00	29.789.038,05	5,00
Pessoal e Encargos Sociais	12.204.291,42	16.908.697,39	38,00	13.207.283,74	-21,00	13.865.597,93	4,00	14.556.827,83	4,00	15.286.821,72	5,00
Outras Despesas Correntes	11.196.051,34	17.414.542,07	55,00	12.540.988,37	-27,00	13.153.937,72	4,00	13.797.534,65	4,00	14.502.216,34	5,00
Despesa Primária de Capital	2.298.857,08	6.557.576,17	185,00	2.087.281,36	-68,00	2.170.906,25	4,00	2.278.152,21	4,00	2.393.424,14	5,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	12.925.214,36	22.009.886,87	70,00	38.225.889,53	73,00	39.953.919,12	4,00	40.437.438,65	1,00	44.049.195,82	8,00
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo da Dívida Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo da Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias de PPP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias de PPP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024 %		2025 %		2026 %		2027 %		2028 %	
Receita Total	35.591.972,45	12.329.690,32	-65,00	66.061.443,00	435,00	66.793.239,01	1,00	67.774.350,93	1,00	73.653.775,86	8,00
Receitas Primárias (I)	35.499.326,19	59.886.866,83	68,00	65.944.578,50	10,00	66.674.702,98	1,00	67.654.073,75	1,00	73.523.064,65	8,00
Receitas Primárias Correntes	35.072.630,70	56.038.529,05	59,00	61.711.020,50	10,00	62.572.100,10	1,00	63.491.208,59	1,00	68.999.070,94	8,00
Impostos, Taxas e Contribuições	1.111.168,45	3.615.754,08	225,00	4.009.683,00	10,00	4.046.065,51	0,00	4.105.497,32	1,00	4.461.649,22	8,00
Transferências Correntes	32.627.238,76	51.995.182,68	59,00	57.231.687,50	10,00	58.049.766,23	1,00	58.902.447,10	1,00	64.012.234,40	8,00



## MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Estado do PR

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

##### Exercício: 2026

Demais Receitas Primárias	1.334.223,49	427.592,29	-67,00	469.650,00	9,00	476.268,35	1,00	483.264,16	1,00	525.187,32	8,00
Receitas Primárias de Capital	426.695,49	3.848.337,78	801,00	4.233.558,00	10,00	4.102.602,88	-3,00	4.162.865,16	1,00	4.523.993,70	8,00
Despesa Total	23.681.529,72	38.997.248,53	64,00	27.835.553,47	-28,00	28.197.876,64	1,00	28.595.780,24	1,00	31.094.166,38	8,00
Despesas Primárias (II)	23.681.529,72	38.997.248,53	64,00	27.835.553,47	-28,00	28.197.876,64	1,00	28.595.780,24	1,00	31.094.166,38	8,00
Despesas Primárias Correntes	21.563.158,23	32.741.810,04	51,00	25.748.272,11	-21,00	26.100.787,92	1,00	26.469.100,78	1,00	28.781.679,28	8,00
Pessoal e Encargos Sociais	11.246.120,18	16.129.635,97	43,00	13.207.283,74	-18,00	13.394.124,74	1,00	13.588.954,54	1,00	14.769.876,06	8,00
Outras Despesas Correntes	10.317.038,05	16.612.174,06	61,00	12.540.988,37	-24,00	12.706.663,18	1,00	12.880.146,23	1,00	14.011.803,23	8,00
Despesa Primária de Capital	2.118.371,49	6.255.438,49	195,00	2.087.281,36	-66,00	2.097.088,73	0,00	2.126.679,47	1,00	2.312.487,09	8,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	11.910.442,73	20.995.790,20	76,00	38.225.889,53	82,00	38.595.362,36	0,00	37.748.781,68	-2,00	42.559.609,49	12,00
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo da Dívida Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo da Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias de PPP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias de PPP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema Elotech Gestão Pública Unidade Responsável MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

11/04/2025 - 14:44:44

LEONARDO LAZZARETTI ROMERO  
Prefeito



**MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL**  
**Estado do PR**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**Artº, § 2º, inciso II da LRF**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

**Exercício: 2026**

AMF - Demonstrativo 4(LRF, art.4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2024</b>	<b>%</b>	<b>2023</b>	<b>%</b>	<b>2022</b>	<b>%</b>
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Patrimônio / Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2024</b>	<b>%</b>	<b>2023</b>	<b>%</b>	<b>2022</b>	<b>%</b>
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Patrimônio / Capital	37.711.592,00	100,00	35.915.802,00	100,00	34.205.526,00	100,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>37.711.592,00</b>	<b>100,00</b>	<b>35.915.802,00</b>	<b>100,00</b>	<b>34.205.526,00</b>	<b>100,00</b>

FONTE: Sistema Elotech Gestão Pública Unidade Responsável MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

11/04/2025 - 14:45:57

\_\_\_\_\_  
LEONARDO LAZZARETTI ROMERO  
Prefeito

**MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL**

Estado do PR

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS****ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

Exercício: 2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º inciso III)

R\$ 1,00

<b>Receitas Realizadas</b>	<b>2024</b>	<b>2023</b>	<b>2022</b>
	<b>(a)</b>	<b>(b)</b>	<b>(c)</b>
Receita de Capital - Alienação de Ativos	500,00	473,00	572,63
Alienação de Bens Móveis	400,00	373,00	472,63
Alienação de Bens Imóveis	100,00	100,00	100,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
<b>Despesas Executadas</b>	<b>2024</b>	<b>2023</b>	<b>2022</b>
	<b>(d)</b>	<b>(e)</b>	<b>(f)</b>
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
<b>Saldo Financeiro</b>	<b>2024</b>	<b>2023</b>	<b>2022</b>
	<b>(g) = ((Ia - IId) + IIIh)</b>	<b>(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)</b>	<b>(i) = (Ic - IIlf)</b>
Valor	1.545,63	1.045,63	572,63

LEONARDO LAZZARETTI ROMERO  
Prefeito



**MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL**  
**Estado do PR**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

**Exercício: 2026**

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
IPTU	Anistia		6.442,00	6.765,00	7.105,00	
Taxas	Anistia		6.442,00	6.765,00	7.105,00	
<b>Total</b>			<b>12.884,00</b>	<b>13.530,00</b>	<b>14.210,00</b>	

FONTE: Sistema Elotech Gestão Pública Unidade Responsável MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

11/04/2025 - 14:47:18

---

LEONARDO LAZZARETTI ROMERO  
Prefeito



MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Estado do PR

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Exercício: 2026

AMF - Demonstrativo 8(LRF, art.4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

<b>EVENTOS</b>	<b>Valor Previsto para 2026</b>
Aumento Permanente da Receita	180.600,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	18.900,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	161.700,00
Redução Permanente de Despesa (II)	163.000,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	324.700,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	324.700,00

FONTE: Sistema Elotech Gestão Pública Unidade Responsável MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

11/04/2025 - 14:47:43

LEONARDO LAZZARETTI ROMERO  
Prefeito



**MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL**  
**Estado do PR**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**Exercício: 2026**

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Outros Riscos Fiscais	40.000,00	O MUNICÍPIO DEVERÁ APLICAR O DEPOSTO NO ARTIGO 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00	40.000,00
Outros Riscos Fiscais	60.000,00	O MUNICÍPIO DEVERÁ APLICAR O DEPOSTO NO ARTIGO 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00	60.000,00
Outros Riscos Fiscais	100.000,00	O MUNICÍPIO DEVERÁ APLICAR O DEPÓSITO NO ARTIGO 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00	100.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>200.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>200.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>200.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>200.000,00</b>

FONTE: Sistema Elotech Gestão Pública Unidade Responsável MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

11/04/2025 - 14:49:00

\_\_\_\_\_  
LEONARDO LAZZARETTI ROMERO  
Prefeito



**MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL**  
**Estado do PR**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DOS PROJETOS EM ANDAMENTO**

**Exercício: 2026**

Projeto Atividade	Descrição	Unid. Medida	Previsão		Execução		Saldo a Executar	
			Qtde.	Valor	Qtde.	Valor	Qtde.	Valor
1124	BARRACÃO INDUSTRIAL	Metros	0	214.473,11	0	171.408,12	0	43.064,99
1193	PLAYGROUND PRAÇA GENTIL JOSÉ SOARES	Metros	0	285.150,00	0	0,00	0	285.150,00
1120	REVITALIZAÇÃO PRAÇA GENTIL JOSÉ SOARES	Metros	0	1.159.453,47	0	463.974,21	0	695.479,26
1121	ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM LED	Outras Unidades	0	245.000,00	0	24.706,22	0	220.293,78
1019	RECAPE DE VIAS PÚBLICAS	Metros	0	486.000,00	0	20.912,06	0	465.087,94
1194	PLAYGROUND - VILA CANÁRIO	Metros	0	219.500,00	0	0,00	0	219.500,00
<b>Total:</b>			<b>0</b>	<b>2.609.576,58</b>	<b>0</b>	<b>681.000,61</b>	<b>0</b>	<b>1.928.575,97</b>

FONTE: Sistema Elotech Gestão Pública Unidade Responsável MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

11/04/2025 - 14:50:01

LEONARDO LAZZARETTI ROMERO  
Prefeito